



FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIMET 502/2003  
Processo COPAM: 067/02/001/02

## PARECER TÉCNICO

Empreendedor: <b>ARDÓSIA GUIMARÃES COM. E IND. LTDA.</b>	
Empreendimento: beneficiamento de ardósia	
Atividade:	Classe/Porte: pequeno
Localização: Zona Rural	
Endereço: Rua Rio Pardo, 435	
Município: Maravilhas, MG	
Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 052/02</b>	Infração: 1 grave e 1 gravíssima

### RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 29.01.2002, foi lavrado o auto de infração nº 052/02 em 18.02.2002, por "a empresa lançou efluentes industriais provenientes do beneficiamento de ardósia em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 10-86 no Córrego Rio Pardo e opera atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação. Tais infrações classificam-se como grave e gravíssima respectivamente, tipificadas conforme item 4 do parágrafo 2º e item 1 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 22.02.2002 através do ofício OF.DIMET/ nº 067/02, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 04.03.2002. Alegou que "ciente das informações básicas, **incontinenti** adotamos os procedimentos cabíveis, e atualmente encontram-se em elaboração os projetos requeridos para a regularização da Indústria perante o órgão fiscalizador".

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Auto de Fiscalização que a água gerada no beneficiamento das pedras, durante a limpeza dos tanques de decantação, estava sendo direcionado para 5 tanques e do último, descartada no rio.

Consta no Sistema FEAM que, atualmente, a empresa aguarda análise técnica para concessão da LO.

Não há registro de outras autuações além do Auto de Infração nº 052/02.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury Consultora FUNDEP	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: ___/___/___	Data: ___/___/___	Data: ___/___/___

## 1 - INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico refere-se ao Auto de Infração nº 354/99, lavrado contra a STANDARD PRODUCTS BRASIL IND. E COM. LTDA. em 25/01/99. A empresa foi autuada pela infração grave: “lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa 07/81.”

A empresa STANDARD PRODUCTS BRASIL IND. E COM. LTDA, localizada à Avenida Manoel Vida, nº 1000, B. Imaculada Conceição, na cidade de Varginha, MG, desenvolve a atividade de manufatura de artefatos de borracha para o setor automobilístico.

Baseado em vistoria realizada em 06.10.1999, foi lavrado o Auto de Infração de nº 354/99, em 25.10.1999, por estar a mesma em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM 07/81, conforme estabelece o art. nº 19, § 2º, item 4 e § 3º, item 5 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que altera e consolida o Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980.

## 2 - DISCUSSÃO

Em 08.08.2000, a CID – Câmara de Atividades Industriais arquivou a infração gravíssima referente a “prestar informação falsa solicitada pelo COPAM, ou seja, em documentos anteriormente enviados à FEAM, quanto a destinação dos resíduos sólidos industriais”

Em 18.10.2000, a presidência da FEAM aplicou a penalidade cabível ao tipo de infração cometida, que foi informada à empresa em 29.06.2001, conforme AR apenso ao processo.

Em 12.07.2001, portanto, tempestiva, a mesma entrou com um Pedido de Reconsideração da multa a ela aplicada.

Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente não condizem com a realidade, portanto não acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Não Há registro de outras autuações alem do Auto de Infração nº 101/98, sob números

Entretanto, conforme convocação constante no Auto de Fiscalização, a empresa em---- providenciou o seu Licenciamento ambiental, já tendo obtido a Licença (LI ou LO) correspondente. (CASO NÃO TENHA ATENDIDO À CONVOCAÇÃO OU MESMO NÃO TENHA SIDO CONVOCADADA OU A TENHA ATENDIDO FORA DO PRAZO, MENCIONAR AQUI. CHAMAR ATENÇÃO PARA AS ATENUANTES E AGRAVANTES).

Não há registro de autuação anterior ao Auto de Infração nº 471/95.

## 3 - CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Sugere-se que a aplicação das penalidades seja mantida.